Noções de Direito Constitucional

1. Direitos e Deveres Fundamentais: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança e à Propriedade. Direitos Sociais. Nacionalidade. Cidadania. Garantias Constitucionais Individuais. Garantias dos Direitos Coletivos, Sociais e Políticos. 2. Da Administração Pública (artigos 37 a 41, Capítulo VII, Constituição Federal).

Gabriel Dias Marques da Cruz

Facebook: Gabriel Marques

Contato: gabriel_dmc@yahoo.com.br



SUMÁRIO

- 1. Administração Pública (Capítulo VII)
- 2. Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigos 37 e 38)
- 3. Seção II DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Artigos 39 a 41)



Artigo 39 caput

 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (Redação Original):



Artigo caput

- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes
- (Redação da EC 19/98): eliminação do regime jurídico único e dos planos de carreira para servidores; com a ADI 2135 houve a <u>suspensão da</u> <u>redação da EC 19/98</u> para recuperar Texto



Artigo 39, §1º

- A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
 - I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 - II os requisitos para a investidura;
 - III as peculiaridades dos cargos.

§2º

 A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.



Artigo 39, §3º

§4º

 O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.



Artigo 39, §5º

 Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§6º

 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.



Artigo 39, §7º

 Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

<u></u>88⁰

 A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do §4º.



Artigo 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo;



Artigo 40, \$1º

- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do §§3º e 17:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;



Artigo 40,

 II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



Artigo 40, §1º, inciso III

- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



Artigo 40,

 Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



Artigo 40, §4º

- •É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
 - •I portadores de deficiência;
 - •II que exerçam atividades de risco;
- •III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§13

•Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.



Artigo 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

- §1º -O servidor público estável **só perderá** o cargo:
- I em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**;
- II mediante **processo administrativo** em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante <u>procedimento de avaliação periódica</u> <u>de desempenho</u>, na forma de <u>lei complementar</u>, assegurada ampla defesa.



Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público:

- §2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- §3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável **ficará em disponibilidade**, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
 - §4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por <u>comissão instituída para essa</u> <u>finalidade</u>.

